



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 933/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0298/2023, encaminho o Ofício nº 1000/2023/ComdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Ofício nº 244/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 420/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0255/2023, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 933_PL_0255_23_PGE_SEA_CBMSC
SCC 12639/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CX735LL7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/10/2023 às 17:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjM5XzEyNjUzXzlwMjNfQ1g3MzVMTDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012639/2023** e o código **CX735LL7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL, LEGISLAÇÃO E CULTURA - BM1

INFORMAÇÃO nº 55/2023/BM-1

Florianópolis, 13 de setembro de 2023.

Referência: Processo SCC 00012659/2023 - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0255/2023, que "Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC,

I. Informo que Projeto de Lei nº 0255/2023, que "Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vem ao encontro das necessidades de treinamento constante e atualização da corporação, relacionado a atividade de resgate veicular.

II. Neste sentido, destaca-se o surgimento de novas tecnologias todos os dias no mercado, tais como novos dispositivos de segurança, além de incorporação a frota veículos híbridos e elétricos. Essas mudanças necessitam de abordagens específicas, por parte do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), para o resgate nos casos de acidentes, a fim de se minimize os riscos relacionados aos dispositivos de segurança e a eletricidade. Deste modo, a destinação destes veículos, apoiará todo processo de atualização do efetivo para os resgates, além de auxiliar a busca constante de melhoria do serviço prestado a população.

III. Desta forma, considerando os argumentos apresentados, bem como a previsão que a destinação de veículos para corporação se dará mediante solicitação do CBMSC, esta seção de planejamento de pessoal, legislação e cultura – BM1 do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, é do parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 0255/2023.

À consideração de Vossa Senhoria,

Tenente-Coronel BM ANDRÉ LUÍS HACH PRATTS

Chefe da BM1/EMG

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VN853YI7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE LUIS HACH PRATTS (CPF: 056.XXX.269-XX) em 14/09/2023 às 13:25:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2019 - 18:10:56 e válido até 24/04/2119 - 18:10:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU5XzEyNjczXzlwMjNfVjV4NTZSTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012659/2023** e o código **VN853YI7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL(Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGPe Processo CBMSC 00023374-2023

Sr Comandante-Geral,

Acerca da consulta constante no Processo CBMSC 00023374-2023 sobre o Projeto de Lei nº 0255/2023, que "Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina", encaminho a manifestação favorável deste Estado-Maior Geral, conforme pode ser verificado na Informação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura – BM1.

Permaneço à disposição para outros esclarecimentos ou providências.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7M42X7TO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 14/09/2023 às 17:32:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU5XzEyNjczXzlwMjNfN000Mlg3VE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012659/2023** e o código **7M42X7TO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1000/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Processo SCC 00012659/2023, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0255/2023, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que o referido Projeto de Lei é oportuno e vai ao encontro das necessidades de treinamento constante e atualização dos militares desta Corporação, especialmente no que diz respeito à seara do resgate veicular.

Certo de podermos contar com Vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **92U81SHH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 15/09/2023 às 17:24:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU5XzEyNjczXzlwMjNfOTJVODFTSEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012659/2023** e o código **92U81SHH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo SCC 12655/2023

Conforme solicitação da COJUR/SEA, informamos que, do ponto de vista técnico, não há óbice desta Diretoria de Gestão Patrimonial, quanto a referida matéria, no que diz respeito ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Contudo, quanto a destinação dos veículos para o Corpo de Bombeiros Voluntários, entende-se que não seria possível, diante da Lei Estadual 5.164 de 27 de novembro de 1975.

Florianópolis, 12 de setembro de 2023.

Mário Menezes

Gerente de Bens Móveis
(assinado digitalmente)

André Luís Toigo Diesel

Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S8781TPF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIO MENEZES** (CPF: 245.XXX.849-XX) em 12/09/2023 às 16:30:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:18 e válido até 15/06/2118 - 09:30:18.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 12/09/2023 às 16:42:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU1XzEyNjY5XzlwMjNfUzg3ODFUUEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012655/2023** e o código **S8781TPF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 – gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício nº 238/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref: Processo SCC nº 12655/2023

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto em anexo manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) desta Secretaria de Estado da Administração (fl. 4) quanto ao Ofício nº 773/SCC-DIAL-GEMAT.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8R6QY8Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 13/09/2023 às 17:37:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU1XzEyNjY5XzlwMjNfOFI2UVk4WjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012655/2023** e o código **8R6QY8Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.: 395/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC n. 12655/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 255/2023, que “*Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício n. 773/SCC-DIAL-GEMAT, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Patrimonial de Bens Imóveis, desta Secretaria, manifestou-se sobre a consulta a respeito do Projeto de Lei n. 255/2023, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Na sequência, os autos foram restituídos à COJUR, para emissão de “*parecer analítico, fundamentado e conclusivo*”, nos termos do artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da pertinência temática, a Gerência de Bens Móveis, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, da SEA, analisou a matéria e fez as seguintes considerações (fl. 4):

“(…).

Conforme solicitação da COJUR/SEA, informamos que, do ponto de vista técnico, não há óbice desta Diretoria de Gestão Patrimonial, quanto a referida matéria, no que diz respeito ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Contudo, quanto a destinação dos veículos para o Corpo de Bombeiros Voluntários, entende-se que não seria possível, diante da Lei Estadual 5.164 de 27 de novembro de 1975.

“(…).”

O Projeto de Lei prevê, no artigo 1º, que “*Os veículos com perdimento decretado em favor do Estado, com determinação para destruição/inutilização ou considerados antieconômicos, poderão ser destinados para o treinamento de bombeiros no Estado de Santa Catarina*”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Estadual n. 5.164/1975 dispõe sobre a alienação de bens móveis inservíveis e assim determina:

(...).

Art. 2º A inservibilidade é declarada em processo regular, por despacho do Chefe da unidade a cujo patrimônio estiver vinculado o bem e aprovado respectivamente pelo Secretário de Estado, Diretor ou Superintendente e Presidente. (Redação dada pela Lei 11.168, de 1999)

*§ 1º Declarada a inservibilidade do bem, o processo é encaminhado ao Departamento Central de Compras, para análise prévia e **verificação da possibilidade de recuperação e remanejamento entre os órgãos da Administração Pública.***

(...).

*Art. 6º A alienação por doação, sempre autorizado pelo Governador do Estado, pode ser feita para uso próprio de Prefeitura Municipal ou de **instituição beneficente ou cultural, declarada de utilidade pública ou de órgão da administração indireta e fundações estaduais.***

Parágrafo único. No caso deste artigo, os bens doados não podem ser alienados senão depois de dois anos, exceto quando tratar-se de doação de veículo a Município, com a obrigatoriedade de utilizar o fruto da alienação, para a aquisição de um veículo mais novo ou zero quilômetro.” (NR) [\(Redação dada pela Lei 13.073, de 2004\)](#)

(...). (Grifado)

Assim, considerando o disposto no artigo 2º, § 1º, declarada a inservibilidade do bem, o processo é encaminhado ao Departamento Central de Compras, para análise prévia e verificação da possibilidade de remanejamento entre os órgãos da Administração Pública.

No mais, o artigo 6º, acima transcrito, permite a alienação por doação, desde que autorizada pelo Governador do Estado, para uso próprio de Prefeitura Municipal ou de instituição beneficente ou cultural, declarada de utilidade pública ou de órgão da administração indireta e fundações estaduais.

Por outro lado, tem-se, ainda, a Lei Estadual n. 16.292/2013, que institui o Programa de Apoio Social - PAS, e cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Fica denominado Programa de Apoio Social (PAS) o conjunto de atos praticados pelo Poder Executivo com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º O PAS compreenderá os seguintes benefícios:

(...).

II – doação de bens móveis inservíveis;

(...).

§ 3º A doação de bens móveis inservíveis e a concessão de uso de bens móveis dependerá, em cada caso, de ato do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 4º, também da LE n. 16.292/2019, estabeleceu os requisitos necessários à concessão dos benefícios:

Art. 4º Para obter quaisquer dos benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

I – propor plano de trabalho;

II – demonstrar que dispõe de condições técnicas e operacionais para executar o plano de trabalho;

III – ter finalidade nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme estatuto social, devendo a mesma estar relacionada ao objeto do instrumento a ser pactuado;

IV – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo período mínimo de 1 (um) ano;

V – demonstrar seu funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

VII – comprovar sua regularidade:

a) previdenciária;

b) trabalhista, no caso de o plano de trabalho envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos; e

c) perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inclusive de seu representante legal e dos demais dirigentes.

§ 1º A certificação de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ser substituída pelo pedido de renovação da certificação, desde que devidamente protocolizado e ainda pendente de análise no órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Além dos requisitos previstos neste artigo, outros poderão ser estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Em resumo, o legislador, inclusive de forma mais analítica, já tratou da matéria em análise.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **manifesta-se**¹ pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 255/2023, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I0F3EM51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/09/2023 às 15:54:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU1XzEyNjY5XzlwMjNfSTBGM0VNNTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012655/2023** e o código **I0F3EM51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário — gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

Ofício nº 244/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref: Processo SCC nº 12655/2023

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 395/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R3JI4D8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 19/09/2023 às 16:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU1XzEyNjY5XzlwMjNfMlIzSkk0RDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012655/2023** e o código **2R3JI4D8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 420/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12653/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0255/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0255/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito administrativo e segurança pública. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para dispor sobre direito administrativo e segurança pública. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 3º.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 772/SCC-DIAL-GEMAT, de 06 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 255/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0298/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Os veículos com perdimento decretado em favor do Estado, com determinação para destruição/inutilização ou considerados antieconômicos, poderão ser destinados para o treinamento de bombeiros no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O treinamento com os veículos destina-se a capacitar e aprimorar as habilidades dos bombeiros em situações de resgate, combate a incêndios, salvamentos e outras atividades relacionadas às suas atribuições.

Art. 2º. A destinação dos veículos para treinamento dependerá de formalização do pedido por parte dos seguintes interessados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

II - Corpo de Bombeiros Voluntário sediado em Santa Catarina.

Parágrafo Único. A formalização do pedido deverá identificar detalhadamente os veículos solicitados e especificação da finalidade em que será empregado.

Art. 3º. Caberá a Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA fiscalizar o uso adequado dos veículos destinados ao treinamento, podendo revogar a destinação caso haja descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a destinação adequada de veículos com perdimento decretado em favor do Estado, para serem destinados ao treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e do Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina.

A proposta busca aproveitar esses veículos que foram considerados antieconômicos ou com determinação para destruição/inutilização, permitindo seu uso para capacitar e aprimorar as habilidades dos bombeiros em situações de resgate, combate a incêndios, salvamentos e outras atividades relacionadas às suas atribuições.

O treinamento é uma etapa fundamental para garantir a eficiência e a segurança das equipes de bombeiros, que atuam em situações de risco e emergência. Ao utilizar veículos reais durante os treinamentos, os bombeiros terão a oportunidade de adquirir experiência prática e aprimorar suas habilidades técnicas, contribuindo para uma resposta mais eficaz e eficiente nas ocorrências reais.

A destinação dos veículos para treinamento será realizada mediante formalização de pedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e pelo Corpo de Bombeiros Voluntário sediado em Santa Catarina. Essa formalização garantirá a transparência e a especificação da finalidade em que cada veículo será empregado, evitando desvios de uso e garantindo que os recursos sejam direcionados para a capacitação dos bombeiros.

Cabe ressaltar que a fiscalização do uso adequado dos veículos destinados ao treinamento será de responsabilidade da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA. Essa comissão terá o papel de acompanhar e avaliar regularmente a utilização dos veículos, garantindo que estejam sendo empregados exclusivamente para fins de treinamento e que as disposições estabelecidas nesta Lei estejam sendo cumpridas. Caso seja identificado algum descumprimento, a comissão terá o poder de revogar a destinação, assegurando o uso adequado dos recursos disponibilizados.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei proporcionará uma destinação mais eficiente e aproveitamento dos veículos com perdimento decretado em favor do Estado, contribuindo para o aprimoramento das habilidades dos bombeiros e, conseqüentemente, para a segurança e proteção da população do Estado de Santa Catarina.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, visa permitir o direcionamento de veículos com perdimento decretado em favor do Estado, com determinação para destruição/inutilização ou considerados antieconômicos, para o treinamento de bombeiros no Estado de Santa Catarina.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput²). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*³.

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

³ STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, **se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar**, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento. [grifou-se]

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).⁴

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **o art. 3º do Projeto de Lei em análise disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 84, VI, "a", da CRFB, e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESSC.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é

⁴ ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame delegar a uma comissão estranha à estrutura do Poder Executivo a tarefa de fiscalizar o uso adequado dos veículos destinados ao treinamento, bem como para revogar a destinação, caso haja descumprimento das disposições estabelecidas no projeto de lei.

A propósito, a Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos – CIDBA, referida pelo Projeto de lei em análise, aparentemente é a mesma criada pela Cláusula décima primeira do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2020, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, as polícias civil e militar do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Segurança Pública. É composta pelo juiz auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência do Poder Judiciário; pelo juiz-corregedor do Núcleo II da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CCR) do Ministério Público; pelo Diretor-Geral da SSP; pelo Chefe da 4ª Seção do Estado-Maior Geral da Polícia Militar e pelo Gerente de Apoio Operacional da Polícia Civil.

Ora, embora o projeto em análise não crie a obrigação de destinar veículos aos Bombeiros, como se verá a seguir, subtrai do ente que tem a faculdade de destinar, o poder de fiscalizar o uso e revogar a destinação.

Com efeito, vige no Estado de Santa Catarina a Lei Estadual nº 5.164/1975, que dispõe sobre a alienação de bens móveis inservíveis:

(...)

.Art. 2º A inservibilidade é declarada em processo regular, por despacho do Chefe da unidade a cujo patrimônio estiver vinculado o bem e aprovado respectivamente pelo Secretário de Estado, Diretor ou Superintendente e Presidente. (Redação dada pela Lei 11.168, de 1999)

§ 1º Declarada a inservibilidade do bem, o processo é encaminhado ao Departamento Central de Compras, para análise prévia e verificação da possibilidade de recuperação e remanejamento entre os órgãos da Administração Pública.

(...)

Art. 6º A alienação por doação, sempre autorizado pelo Governador do Estado, pode ser feita para uso próprio de Prefeitura Municipal ou de instituição beneficente ou cultural, declarada de utilidade pública ou de órgão da administração indireta e fundações estaduais

.Parágrafo único. No caso deste artigo, os bens doados não podem ser alienados senão depois de dois anos, exceto quando tratar-se de doação de veículo a Município, com a obrigatoriedade de utilizar o fruto da alienação, para a aquisição de um veículo mais novo ou zero quilômetro.” (NR) (Redação dada pela Lei 13.073, de 2004)(...). (Grifado)

O conteúdo do projeto de lei em análise não conflita com a Lei Estadual nº 5.164/1975, uma vez que não obriga a destinação aos Bombeiros de veículos com perdimento decretado em favor do Estado (ou com determinação para destruição/inutilização ou considerados antieconômicos). Ao utilizar o termo "poderão" no artigo 1º, o projeto de lei apenas especifica uma hipótese de destinação. O



máximo que se poderia dizer é que o § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.164/1975 já estabelece a possibilidade de destinação de veículos ao Corpo de Bombeiros. Entretanto, não há qualquer conflito entre tais diplomas legais, pois o processo de declaração da inservibilidade e a análise da verificação da possibilidade de direcionamento entre os órgãos da Administração Pública continua a cargo do Poder Executivo.

A atribuição de fiscalizar e revogar a destinação, entretanto, concedida a uma comissão estranha ao Poder Executivo, viola os arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, que impõem que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

À luz do expendido, entende-se que o art. 3º do Projeto de Lei nº 255/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 84, VI, "a", da CRFB, e 71, IV, "a", da CESC).

2. Constitucionalidade formal orgânica

O Projeto de Lei nº 255/2023, ao veicular política de aprimoramento do treinamento de bombeiros, insere-se no âmbito da segurança pública.

A CRFB, ao dispor que a segurança pública é "*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*" (art. 144, *caput*⁵), outorgou expressamente a todos os entes da federação uma competência de cunho material, ou seja, um poder jurídico de natureza não legislativa ou jurisdicional.

É bem verdade que o art. 144 da CRFB situa-se fora do Título III (Da Organização do Estado) do texto constitucional. No entanto, a posição topográfica de um dispositivo não é empecilho a que se reconheça a outorga de uma competência federativa, ainda que de forma atípica.

Inclusive, essa competência comum de natureza material a que se refere o caput do art. 144 da CRFB é, também, legislativa.

É que, em um Estado de Direito, tudo se faz de conformidade com a lei (em sentido amplo). Assim, negar aos Estados-membros a possibilidade de legislar sobre o assunto equivaleria a esvaziar a competência material do art. 144, caput, da CRFB. E isso certamente não foi a intenção do Constituinte.

Nesse sentido, o Supremo já assentou que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre temas afetos à segurança pública. Colacionam-se, a esse propósito, os seguintes julgados representativos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA.** CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A segurança pública é de competência**

⁵ CRFB: "Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]"



comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. **A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144)** e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente.⁶ [grifou-se]

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. **FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM.** EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, **por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.⁷ [grifou-se]

Evidentemente, a afirmação de que os Estados-membros podem legislar sobre segurança pública deve ser interpretada à luz das demais regras de repartição constitucional de competências legislativas. Assim, não pode o Estado, a pretexto de legislar sobre essa matéria, usurpar competências privativas da União, consoante já decidiu o Supremo, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa

⁶ STF, ADI 1052, Relator Luiz Fux, Relator para Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, DJe 17/09/2020.

⁷ STF, ADI 3921, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, DJe 10/11/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.⁸

Inclusive, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.327/ES, firmou entendimento favorável à possibilidade de lei estadual autorizar órgãos de segurança pública a utilizarem veículos automotores apreendidos no desempenho de suas funções, uma vez que isso, naquele caso, não configurava uma interferência da lei com matéria processual penal e, tampouco, com matéria relativa a trânsito. O julgado restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. **QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 3327, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No caso do projeto em análise, também não há invasão de nenhum tema de competência privativa de outro ente federado.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre direito administrativo e segurança pública.

CONCLUSÃO

⁸ STF, ADI 4861, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2016, DJe 01/08/2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0255/2023, salvo em relação ao art. 3º, o qual é inconstitucional por violar a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KXU2415A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 03/10/2023 às 14:48:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjUzXzEyNjY3XzlwMjNfS1hVMjQxNUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012653/2023** e o código **KXU2415A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12653/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0255/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0255/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito administrativo e segurança pública. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para dispor sobre direito administrativo e segurança pública. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 3º.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IK7568ZG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/10/2023 às 15:24:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjUzXzEyNjY3XzlwMjNfSU3NTY4Wkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012653/2023** e o código **IK7568ZG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 12653/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0255/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a destinação de veículos com perdimento decretado em favor do Estado para treinamento do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Voluntário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito administrativo e segurança pública. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para dispor sobre direito administrativo e segurança pública. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 3º.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 420/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 420/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H1KGV710**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/10/2023 às 15:49:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/10/2023 às 19:46:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjUzXzEyNjY3XzlwMjNfSDFLR1Y3MTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012653/2023** e o código **H1KGV710** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.